



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.035 /2023

Vereador Autor: Reginaldo do Hospital.

Cria a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura de Macaé a implantar e possibilitar a manutenção da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PMPICS) no âmbito do Município de Macaé, de acordo com o que preconizam as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída por meio da Portaria GM/MS nº 971, em de 3 de maio de 2006.

Art. 2º Constituem objetivos do PMPICS:

I - A promoção, no município de Macaé, de práticas de saúde com abordagens sistêmicas e integrativas, em harmonia com o modelo biomédico vigente, sendo ofertadas à população nos diferentes níveis atenção e assistência à saúde, estabelecidos pela Portaria 4.279 de 30 de dezembro de 2010, que estabelece as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo eles: atenção primária, atenção secundária e terciária;

II - A implementação de pelo menos três diferentes Práticas Integrativas e Complementares em no mínimo 70% das Unidades de Saúde do Município, priorizando a atenção primária e estendendo para os níveis secundário e terciário da atenção à saúde no Município de Macaé, sendo o percentual de 30% em relação às unidades médicas dos níveis de atenção secundária e 30% na atenção terciária;

III - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde, considerando-se fitoterápicos e plantas medicinais, integrando o PMPICS com o Programa Municipal Farmácia Viva, sancionado pela Lei Municipal nº 4.775/2021;

IV - A ampla divulgação do PMPICS por meio de campanhas e ações educativas nos segmentos das organizações sociais, dos setores acadêmicos e corporativos, apresentando os benefícios decorrentes das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde para os mais diferentes setores que compõe o sistema biopsicossocial do Município de Macaé;

V - A execução do PMPICS deverá ser descentralizada, de caráter multiprofissional e intersetorial, preferencialmente, nos serviços já existentes envolvendo os diferentes níveis de atenção à saúde dentro de uma ampla estratégia de desenvolvimento municipal junto às categorias profissionais que compõe o serviço de assistência em saúde do município de Macaé;

VI - O exercício de nenhuma das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Município de Macaé constitui um ato médico, não restringindo o exercício profissional dessas práticas apenas aos portadores do título de medicina;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

VII - No município de Macaé, o pleno exercício profissional dos profissionais formados nas diferentes Práticas Integrativas e Complementares em Saúde deverá estar amparado pelas normativas dos respectivos conselhos de classe de cada profissional de saúde sendo as suas formações validadas pelas diferentes instituições que integram a Rede PICS (Práticas Integrativas e Complementares em Saúde) Brasil e/ou o Consórcio Acadêmico Brasileiro de Saúde Integrativa, instituições nacionais que desenvolvem amplo trabalho no campo da validação científica e profissional das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

VIII - Estabelecer cooperações do Município de Macaé com instituições nacionais, estaduais e municipais que desenvolvam ações relacionadas com as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

IX – O PMPICS em Macaé deverá construir colaborações entre a saúde, o trabalho e renda/empreendedorismo, o meio ambiente, o desenvolvimento social e também a educação. Buscando cooperativismo intra institucional com as diferentes secretarias relacionadas aos temas acima mencionados.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- I. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IX. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- X. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XIV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XVI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XVII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XVIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XIX. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XX. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXIV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXV. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXVI. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXVII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXVIII. Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- XXIX. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º As modalidades terapêuticas adotadas através da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados, com carga horária e conteúdo programático de acordo com as instituições relacionadas a cada uma das diferentes Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, sendo necessário que os profissionais estejam inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal ou em entidades representativas das diferentes Práticas Integrativas e Complementares, legalmente reconhecidas.

Art. 5º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais, e instituições de ensino que atuem nas respectivas áreas das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá viabilizar a promoção de cursos de qualificação e formação em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde aos profissionais do sistema local de saúde.

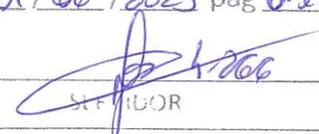
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei não deverão onerar o Município, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou oriundas de outros projetos, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, de acordo com o Manual de Implantação das PICS do Ministério da Saúde, por meio de pactuação de uma Comissão Intergestores bipartite e tripartite.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de junho de 2023.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

Publicação	DOM
Edição N.º	49 ANO IV
Data	21/06/2023 pag 01 de 02
	 SECRETÁRIO